

**IMPEDIMENTOS E MOTIVAÇÕES DA
DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL EM MINAS GERAIS**

**IMPEDIMENTS AND MOTIVATIONS FOR THE DECENTRALIZA-
TION OF ENVIRONMENTAL LICENSING IN MINAS GERAIS**

**Fernanda Dilascio Oliveira¹, Vanessa Cabral Costa de Barros²,
Luís Antonio Coimbra Borges³, José Edimar Vieira Costa Júnior⁴
& Ricardo Tayarol Marques⁵**

¹Universidade Federal de Lavras (UFLA)
Rua Padre Sacramento, 271 - Vila Marchetti, 36.307-232, São João Del Rei - MG,
Brasil. <https://orcid.org/0000-0003-4597-1719>.
E-mail: ferdilascio@gmail.com

²Universidade Federal de Lavras (UFLA)
Departamento de Ciências Florestais, Caixa Postal 3037, 37.200-900, Lavras – MG,
Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-0003-4599>.
E-mail: vanessacabralcb@gmail.com

³Universidade Federal de Lavras (UFLA)
Departamento de Ciências Florestais, Caixa Postal 3037, 37.200-900, Lavras – MG,
Brasil. <https://orcid.org/0000-0003-0344-5008>.
E-mail: luis.borges@ufla.br

⁴Universidade Federal de Lavras (UFLA)
Departamento de Ciências Florestais, Caixa Postal 3037, 37.200-900, Lavras – MG,
Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-5049-2029>.
E-mail: jevcjunior@gmail.com

⁵Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Campus Barbacena: Rua Monsenhor José Augusto, 204 - São José; 36.205-018,
Barbacena - MG, Brasil. <https://orcid.org/0000-0001-9856-9278>.
E-mail: ricardo.tayarol@ifsudestemg.edu.br

Recebido 02 de Abril de 2019, aceito 25 de Junho de 2020

Resumo: A Resolução CONAMA n° 237/1997, permitiu que o licenciamento ambiental deixasse de ser apenas compromisso nacional e estadual para ser, também, responsabilidade municipal. Porém, algumas dificuldades ainda são enfrentadas para que a municipalização aconteça. Este trabalho teve como objetivo analisar os impedimentos e motivações da descentralização da legislação ambiental nos maiores municípios do estado de Minas Gerais, explorando a evolução desse processo no Brasil. A metodologia empregada constitui-se de uma abordagem qualitativa e revisão de literatura a fim de diagnosticar o cenário atual da descentralização do licenciamento ambiental em Minas Gerais e no Brasil. Concluiu-se que o licenciamento ambiental nos municípios de Minas Gerais vem se desenvolvendo, mas ainda encontram-se defasados em relação a outras regiões do país, talvez pelo fato de o estado estar em fase de regulamentação e credenciamento dos municípios para assumirem a competência para o licenciamento. De modo geral, os municípios retrataram mais motivações para a municipalização do que impedimentos.

Palavras-chave: licenciamento descentralizado, municipalização, avaliação de impacto, legislação ambiental.

Abstract: The CONAMA Resolution No. 237/1997 allowed environmental licensing to be no more than a national and state commitment, to be also municipal responsibility. However, some difficulties are still faced in order for municipalization to happen. This work aimed to analyze the impediments and motivations of the environmental legislation decentralization in the largest municipalities in the Minas Gerais state, exploring the evolution of this process in Brazil. The methodology used is a qualitative approach and literature review to diagnose the current scenario of environmental licensing decentralization in Minas Gerais and Brazil. It was concluded that environmental licensing in the Minas Gerais municipalities has been developing, but are still lagged in relation to other regions of the country. Perhaps because the state is in the identification and accreditation phase of the municipalities to assume the competence for licensing. In general, municipalities portrayed more motivation for municipalization than impediments.

Keywords: decentralized licensing, municipalization, impact assessment, environmental legislation.

INTRODUÇÃO

Durante toda evolução humana, o meio ambiente vem sofrendo ações que resultam na supressão/extração e conseqüentemente na degradação dos recursos ambientais. O que se deve ao ideário, por muito tempo construído, dos recursos naturais como inesgotáveis. Contudo, nas últimas décadas, temas abordando questões ambientais vem sendo discutidos com muita frequência, por toda parte do mundo. No Brasil viu-se, então, a necessidade de garantir a proteção desses recursos por meio da tutela jurídica ambiental.

A política ambiental, para Carneiro (2003), pode ser considerada como um conjunto de instrumentos econômicos para o fomento de atividades ambientalmente corretas e uma gestão estatal capaz de fiscalizar a qualidade dos recursos ambientais. Também neste sentido, Fiorillo (2009) afirma que, mesmo sendo uma ciência recente, o direito ambiental é uma ciência autônoma, por deter seus devidos princípios diretores garantidos no art. 255 da Constituição Federal de 1988, reforçando a importância da Lei Federal nº 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) (Farias, 2006).

A PNMA tem como princípio a conservação, avanço e restauração da qualidade ambiental propícia à vida, assegurando no País os requisitos para o desenvolvimento socioeconômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (Brasil, 1981). Foi através da PNMA que se instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que é composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Brasil, 1981). Esse órgão visa determinar critérios que propiciem o desenvolvimento sustentável por meio de instrumentos e ferramentas que confirmam a máxima proteção ao meio ambiente (Rodrigues, 2010a).

Dentre os demais instrumentos fixados pelo Sisnama, o licenciamento ambiental possui grande destaque por ser um processo administrativo, o qual cabe ao poder público julgar, embasado em fundamentos técnicos, a realização ou não de uma atividade (Rios & Irigaray, 2005).

Ainda para alcançar os objetivos traçados na PNMA, foi instaurado o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) que, por meio de resoluções, efetiva a política ambiental brasileira (Rodrigues, 2010b). Esse órgão estabelece normas e diretrizes para o licenciamento ambiental sob supervisão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Atualmente, os órgãos ambientais que atuam nos níveis Federal, Estadual e Municipal possuem autonomia para autorizar e acompanhar o processo de instalação e operação de empreendimentos que desfrutam de recursos naturais ou que possam ser consideradas atividades de caráter potencialmente poluidor (Firjan, 2004).

O processo de licenciamento ambiental no Brasil teve as primeiras iniciativas na década de 1970 e perdura até os dias atuais de forma incisiva como um dos instrumentos de proteção ambiental mais eficiente. Entretanto, somente na década de 1990 os órgãos ambientais começaram a aderir realmente ao licenciamento ambiental (Farias, 2011). O que decorre por sua efetividade ter sido imputada a partir da regulamentação conferida pela resolução nº 237 de 1997 do Conama e realizado através do órgão licenciador competente, o qual, de acordo com estudos ambientais preliminares apresentados pelo empreendedor, designará o enquadramento do processo de licenciamento ambiental a ser seguido (Conama, 1997).

A realização ou não de uma atividade irá depender do seu potencial poluidor, sendo assim, o empreendimento poderá ser dispensado das licenças se não for caracterizado como tal. Enquanto aqueles determinados como potencial poluidor, o

Poder Público, exercendo seus deveres de controle, expedirá três licenças de acordo com o potencial poluidor do empreendimento. A primeira, Licença Prévia (LP), será concedida na fase inicial da elaboração do empreendimento; a Licença de Instalação (LI), por sua vez, autoriza a instalação do empreendimento; em sequência, a Licença de Operação (LO) autoriza o funcionamento da atividade (Brasil, 1981).

Quanto à competência para a realização do licenciamento ambiental, a Resolução CONAMA n° 237/1997 permitiu que o licenciamento ambiental fosse mais abrangente, incluindo, efetivamente, o âmbito municipal dependendo de suas variáveis. Passando, então, a ser competência da União ou do Estado ou Distrito Federal ou do Município.

Após a referida resolução, em dezembro de 2011 foi publicada a Lei Complementar n° 140, que fixou, de forma constitucional, a competência para o licenciamento ambiental (Oliveira, 2012). De acordo com os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, definiu-se as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com relação à proteção ambiental (Brasil, 2011).

O Brasil tem criado estratégias de aperfeiçoar o processo de licenciamento ambiental e a municipalização foi uma das formas encontradas para deixar o processo mais ágil e eficiente, aproximando a problemática da população e revelando medidas de proteção e recuperação mais precisas aos impactos locais (Azevedo *et al.*, 2007).

Entendendo que a municipalização do licenciamento ambiental é um processo recorrente nas cidades de Minas Gerais, o presente estudo objetiva analisar quais são as dificuldades/impedimentos e motivações encontradas para a implementação da descentralização ambiental. Para tanto, foram selecionados os maiores municípios do estado de Minas Gerais por estarem sujeitos a receber um número maior de atividades potencialmente poluidoras.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho em questão, por se tratar de uma análise da gestão ambiental e dos órgãos ambientais municipais, possui um perfil investigativo na área das ciências sociais e ambientais (Maglio, 2000). Desse modo, foi adotada a revisão de literatura e análise documental para fundamentar o estudo no tema - descentralização e licenciamento ambiental em Minas Gerais.

A revisão de literatura foi realizada por meio da consulta em teses, artigos, livros e outros, para compreender a atual situação da municipalização das ações administrativas a respeito do licenciamento ambiental em Minas Gerais. A análise documental resumiu na interpretação das leis, decretos e deliberações, com o intuito de se compreender as competências de cada órgão e, também, na delimitação das aptidões dos Municípios, Estados e União para o licenciamento ambiental.

Posteriormente, foi aplicado um questionário, uma vez que este revela-se um método rápido e eficiente de obter resultados diretos, contribuindo para o entendimento do processo de descentralização do licenciamento ambiental em Minas Gerais.

Para realizar o questionário foi feito um recorte das cidades de Minas Gerais com população superior a 150 mil habitantes, segundo dados disponíveis na plataforma do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), sendo selecionados os quinze seguintes municípios: Belo Horizonte, Betim, Contagem, Divinópolis, Governador Valadares, Ibitiré, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Poços de Caldas, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Sete Lagoas, Uberaba e Uberlândia.

O questionário aplicado aos órgãos ambientais dos municípios selecionados, foi encaminhado para a secretaria de meio ambiente com cópia para os secretários responsáveis. Este foi do tipo semiestruturado e perpassa por duas perguntas iniciais e, assim, de acordo com a resposta da segunda pergunta, o entrevistado

era direcionado a novas perguntas. Essas perguntas foram diferenciadas, sendo elas para o município que já realiza licenciamento ambiental e aqueles que ainda não o realizam, de acordo com o que mostra a Tabela 1.

Tabela 1: Questionário aplicado aos municípios selecionados.

Município:	
Cargo do entrevistado:	
1- O município possui Conselho Municipal de Meio Ambiente? Ele é atuante?	
2- O município realiza licenciamentos?	
Caso a resposta 2 seja “SIM”:	Caso a resposta 2 seja “NÃO”:
3- O município possui legislação própria para o licenciamento de empreendimentos?	3- Porque o município ainda não realiza tal atividade?
4- Quais atividades e classes de empreendimentos o município realiza licenciamento ambiental?	4- Existe o interesse do município em executar esse processo?
5- Existe alguma integração entre o Ibama, a Semad e o órgão ambiental municipal no desenvolvimento do processo de licenciamento? (Abreu, 2014)	5- O que você considera essencial para que o município comece a realizar esse tipo de atividade?
6- Quais os principais pontos negativos de se realizar o licenciamento ambiental pelo município?	6- Quais os benefícios você acredita que a descentralização no processo de licenciamento traria ao município?
7- Quais os benefícios você acredita que a descentralização no processo de licenciamento traz para o município?	7- Você considera o atual método de licenciamento eficiente e capaz de suprir toda a demanda?
8- O órgão ambiental é capacitado?	
9- O município já recebeu orientações da Semad auxiliando na formação da gestão ambiental municipal? (Abreu, 2014)	
10- O órgão ambiental possui convênio com o estado de Minas Gerais?	
11- Você considera o atual corpo técnico apto para o licenciamento eficiente e capaz de suprir toda a demanda do município? Explique.	
12- Qual a formação dos profissionais que atuam diretamente no licenciamento e fiscalização ambiental do município?	

Os dados coletados dos questionários foram organizados e as análises realizadas pelo método analítico-descritivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Programa de Cooperação Técnica com os Municípios para a Defesa do Meio Ambiente (Prodema) foi o responsável por instituir a atribuição ao município da gestão do meio ambiente no estado de Minas Gerais, que objetivava auxiliar os municípios na criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (Codema) (Ribeiro, 2005). Anos mais tarde, a Comissão de Política Ambiental (Copam) – o que viria a ser o atual Conselho Estadual de Política Ambiental – expediu algumas Deliberações Normativas (DN) que permitiam aos municípios mineiros licenciar determinadas atividades.

A partir de 1980, o estado de Minas Gerais passou a dar maior relevância ao licenciamento ambiental, pela Lei Estadual nº 7.772/1980, onde ficou determinado que a instalação e o funcionamento das atividades fossem concedidos através da autorização da Copam. No ano de 1998, a DN COPAM nº 29/1998, expandiu a descentralização do licenciamento ambiental no estado, aprovando a realização de convênios.

Até o ano de 2003, o processamento do licenciamento ambiental ainda acontecia de maneira mais centralizada em Belo Horizonte, capital do estado, sendo que cada órgão relacionado à Semad examinava os impactos ambientais cabíveis a sua área de atuação. Entretanto, neste mesmo ano, foi estabelecida a Lei Delegada nº 62/2003, que instituiu a regionalização de modo unificado dos órgãos vinculados à Semad, provocando alterações em todo processo de licenciamento ambiental (Rodrigues, 2010b).

Posteriormente, o licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais foi regulamentado pela DN nº 74/2004 do Copam. Essa norma estipulava os parâmetros para classificar os empreendimentos segundo o porte e potencial poluidor (Minas Gerais, 2004).

No ano de 2006, a DN COPAM nº29/1998 foi revogada pela DN COPAM nº 102, que estabelecia diretrizes para a cooperação técnica e administrativa com os municípios para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos de impacto ambiental local, listados pela DN COPAM nº 74/2004 (Agnes *et al.*, 2009).

Em 2016, a descentralização do licenciamento ambiental foi regulamentada pelo Decreto Estadual 46.937/2016. Em vista disso, a DN COPAM nº 213/2017 revogou a DN COPAM nº 102/2006 e definiu que os municípios podem licenciar empreendimentos que estejam entre as classes 1 e 4, para impactos ambientais de âmbito local (Minas Gerais, 2017a).

Nesse contexto, o Copam deliberou uma normativa nº 217/2017 que revogou a DN COPAM nº 74/2004. A DN COPAM nº 217/2017 veio como uma proposta de adequação do licenciamento ambiental à realidade mineira. A mesma define que o enquadramento e os procedimentos de licenciamento ambiental aplicados serão determinados de acordo com a localização, porte e potencial poluidor do empreendimento (Minas Gerais, 2017b), que poderiam ser enquadrados nas classes 1 a 6, de acordo com suas características. Para estabelecer a modalidade do licenciamento de certa atividade é necessário definir, primeiramente, o potencial poluidor, que pode ser determinado através dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, sendo considerado sobre as variáveis ar, água e solo, e classificado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G) (Minas Gerais, 2017b) (Tabela 2).

Tabela 2: Determinação de potencial poluidor geral.

	Potencial Poluidor/Degradador Variáveis									
	Variáveis Ambientais Ar/Água/Solo	P	P	P	P	P	P	M	M	M
P		P	P	M	M	G	M	M	G	G
P		M	G	M	G	G	M	G	G	G
Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Fonte: Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017.

Após definido o potencial poluidor, analisa-se o porte do empreendimento, podendo ser considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), de acordo com parâmetros e limites listados na DN COPAM n° 217/2017, já estabelecidos para cada atividade (Minas Gerais, 2017b) (Tabela 3).

Tabela 3: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

	Potencial poluidor/degradador geral da atividade			
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Fonte: Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017.

Com o enquadramento do potencial poluidor e do porte do empreendimento, são estabelecidos critérios locacionais. Os critérios locacionais de enquadramento estão de acordo com a relevância e a sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam, sendo concedidos pesos 1 ou 2, podendo, ainda, ser atribuído o peso 0 para as atividades que não se enquadram em nenhum dos critérios locacionais. Quando acontece a interferência da atividade em mais de um critério locacional, é considerado aquele de maior peso. Para o planejamento do empreendimento ou verificação dos critérios locacionais o empreendedor poderá acessar o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual do Meio Ambiente (Minas Gerais, 2017b) (Tabela 4).

Tabela 4: Critérios locacionais de enquadramento.

Critérios Locacionais de Enquadramento	Peso
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto Área de Proteção Ambiental	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

Fonte: Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017.

A classe do empreendimento é estabelecida por meio de uma matriz de conjugação do potencial poluidor e do porte, pelos critérios locacionais (Minas Gerais, 2017b), na qual são definidas três modalidades de licenciamento ambiental: licenciamento ambiental simplificado (LAS), licenciamento ambiental concomitante (LAC) e licenciamento ambiental trifásico (LAT). Assim, fica definida a modalidade de licenciamento ambiental (Tabela 5).

Tabela 5: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento.

		Classe por Porte e Potencial Poluidor/Degradador					
		1	2	3	4	5	6
Critérios Locacionais de Enquadramento	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Fonte: Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

O LAS pode ser expedido de duas formas, ambas em uma única fase: o LAS – Cadastro, que se resume no cadastro das informações referentes ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente e; o LAS – RAS, onde é feita a análise do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), contendo a descrição do empreendimento e as medidas de controle ambiental para o mesmo (Minas Gerais, 2017b).

No LAC são analisadas as licenças prévias, de instalação e de operação, porém elas podem ser expedidas concomitantemente de duas ou mais licenças. Nessa modalidade o licenciamento pode ocorrer de duas formas, na primeira (LAC1) acontece a análise da LP, LI e LO em uma única fase, enquanto na segunda (LAC2) pode ser realizada a análise da LP e LI e posteriormente a análise da LO ou pode ser feita a análise da LP e posteriormente a análise da LI e LO de forma concomitante. No LAT, por sua vez, as LP, LI e LO são expedidas em etapas sucessivas (Minas Gerais, 2017b).

Na perspectiva de regulamentar o licenciamento ambiental municipal foi criada a DN COPAM nº 213, expedida no dia 22 de fevereiro de 2017. Essa DN visa determinar as tipologias de empreendimento que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local que, a partir de então, passaram a ser atribuição dos municípios em realizar o licenciamento. Assim, a fiscalização e

controle ambiental dessas atividades passam a ser do município (Minas Gerais, 2017a).

A atribuição dos municípios no licenciamento ambiental abrange as atividades que possuem sua área diretamente afetada e área de influência direta dentro dos limites territoriais do município e sejam enquadradas nas classes 1 a 4 da DN COPAM nº 217/2017. Como auxílio aos municípios, a Semad ficou encarregada por disponibilizar e manter o Cadastro dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais (Simma), que tem por objetivo assegurar os dados atualizados referentes a atuação supletiva do Estado no licenciamento de tipologias de competência originária dos municípios (Minas Gerais, 2017a).

Ainda em 2017, os municípios de Minas Gerais receberam um ofício circular da Subsecretaria de Regularização Ambiental (Suram) SEMAD nº 30/2017 solicitando a adesão ou não do município em relação ao licenciamento ambiental municipal. Deste modo, para o município estar apto a licenciar, a prefeitura deve enviar uma resposta à Semad, relatando qual órgão municipal estará responsável por tal processo. Além disso, o município pode assumir responsabilidade plena ou parcial do licenciamento das atividades que lhes são atribuídas que, no segundo caso, cabe ao Estado exercer ação supletiva.

Para os municípios que não se manifestaram em relação à adesão do licenciamento ambiental municipal, a responsabilidade do licenciamento continuará sendo do Estado. Já aqueles que optaram pela adesão, após o registro do município no Simma, o licenciamento ambiental não será mais executado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram) (Minas Gerais, 2017a).

A Pesquisa de Informações Básicas Municipais – Perfil dos Municípios Brasileiros (IBGE, 2015), revelou que, até o ano em questão, 30,4% (1.696) dos municípios brasileiros realizavam o licenciamento ambiental. Sendo que,

das cidades com população entre 5.001 a 10.000 habitantes, apenas 21,3% (341) realizam tal atividade, enquanto nos municípios com mais de 500.000 habitantes a porcentagem aumenta significativamente atingindo 90,2% (37). Isso implica que a realização do licenciamento ambiental pelo município está intimamente relacionada com o tamanho de sua população (Figura 1).

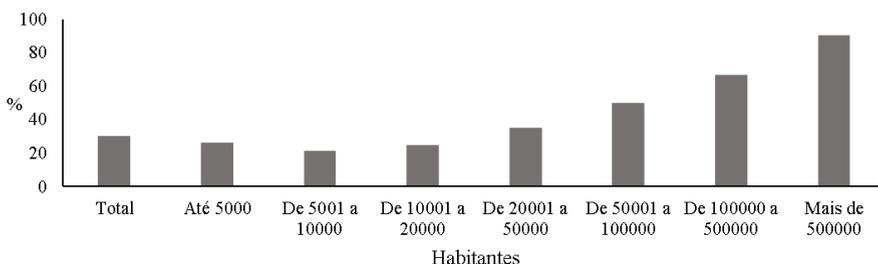


Figura 1 - Percentual de municípios que realizaram licenciamento ambiental, segundo as classes de tamanho da população dos municípios. Fonte: IBGE (2015).

Esse dado é consoante ao tratado por Nascimento *et al.* (2020), que expõe que a heterogeneidade dos municípios brasileiros dificulta a adoção de fórmulas simples para os problemas do licenciamento ambiental municipal, além do fato de apresentarem restrições orçamentárias e administrativas. Neste sentido, os resultados apontam que os municípios maiores parecem ser mais estruturados para assumirem a competência para o licenciamento ambiental.

Fazendo uma análise comparativa entre as regiões do Brasil, a Figura 2 deixa explícito que a Região Sul exhibe percentuais mais altos de municípios que realizaram licenciamento ambiental para as três modalidades investigadas (LP, LI e LO). Sendo o Sudeste - Grande Região onde o estado de Minas Gerais se encontra - a segunda região com níveis mais baixos de licenciamentos realizados no município.

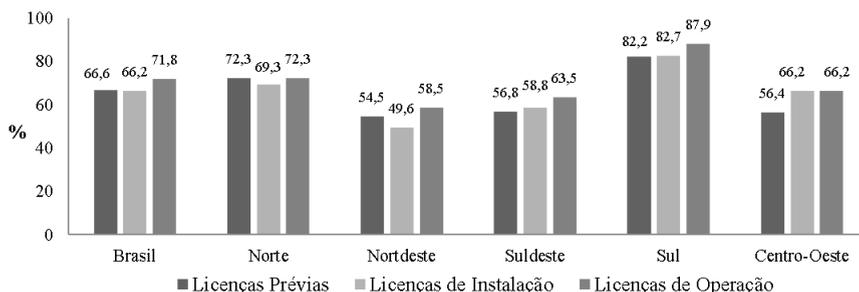


Figura 2 - Percentual de municípios que realizaram licenciamento ambiental, por tipo de licença, segundo as Grandes Regiões. Fonte: IBGE (2015).

Estes resultados podem ter sido influenciados pela existência de estrutura de fiscalização do meio ambiente no âmbito municipal, que é o primeiro passo para a realização do licenciamento ambiental pelo município. Por meio de um levantamento o IBGE (2017) constatou a existência de órgãos municipais de meio ambiente em 98,2% dos municípios da região Norte, 97,1% no Sul, 96,4% no Centro Oeste, 91,5% no Nordeste e 90,8% no Sudeste.

No que diz respeito ao objeto específico do presente trabalho, fica nítido que o processo de municipalização no estado de Minas Gerais é uma realidade, apesar de ainda estar em fase de desenvolvimento. Pode-se atribuir essa responsabilidade ao fato de Minas Gerais possuir mais de 50% de seus municípios com população inferior a 20.000 habitantes, sendo classificados de pequeno porte.

ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS

Após levantamento dos municípios, foi constatado que apenas Ribeirão das Neves não possui Conselho Municipal de Meio Ambiente, segundo o IBGE (2015).

O questionário foi aplicado às Secretarias de Meio Ambiente dos 15 municípios, mas apenas 11 responderam (73,33% do total), sendo eles:

Contagem, Belo Horizonte, Divinópolis, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros. Em Poços de Caldas, Santa Luzia, Sete Lagoas, Uberaba e Uberlândia, de acordo com os dados obtidos pelo IBGE (2015), foi verificado que todos os municípios que responderam à pesquisa possuem Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Ao serem questionados sobre a realização ou não do licenciamento ambiental, o município de Uberlândia foi o único que afirmou não realizar. Sua Secretaria de Meio Ambiente ressaltou que, para iniciar o licenciamento ambiental, é necessário que o município possua um corpo técnico diversificado, sendo assim, enquanto o município não tiver profissionais bem preparados não há o interesse em realizar o licenciamento ambiental.

Estudo realizado na Paraíba, vem ao encontro do entrave enfrentado em Uberlândia (Abreu, 2014), no qual é revelado que uma das maiores dificuldades para a municipalização é ter uma equipe técnica qualificada e suficiente para suprir toda demanda. Este fato é reforçado por Nascimento & Fonseca (2017), que revelam a falta de recursos humanos nos órgãos municipais de meio ambiente como sendo uma queixa recorrente nas pesquisas sobre a municipalização do licenciamento.

Em relação à legislação ambiental municipal, todos os municípios que realizam o licenciamento ambiental afirmaram possuir legislação específica, com exceção de Uberaba. As leis e decretos municipais são de extrema importância, para assegurar o bom funcionamento da legislação Estadual e Federal, assim como as peculiaridades de cada município. Deste modo, os municípios que possuem legislação própria para o licenciamento conseguem desenvolver suas atividades de forma mais precisa e eficaz, respeitando suas características sem, contudo, sobrepor aos padrões já estabelecidos pelo Estado e União.

A legislação ambiental municipal foi destacada como um problema na pesquisa de Abreu e Fonseca (2017). Segundo os autores, uma das capitais estudadas na pesquisa (Teresina) não apresenta o licenciamento ambiental no bojo da legislação ambiental municipal, enquanto a outra capital estudada na pesquisa (Belo Horizonte), apresenta conflito nas legislações urbanística e ambiental. Tauil (2012) ainda realça que a legislação municipal deve ser redigida de forma objetiva e coerente, para minimizar a ideia de que os violadores da legislação ambiental sejam considerados criminosos abomináveis.

A respeito das atividades e classes que os municípios realizam o licenciamento, Contagem, Juiz de Fora, Montes Claros e Uberaba realizam o licenciamento das atividades das classes 1, 2, 3 e 4. No entanto, Contagem está aguardando a assinatura de convênio para poder licenciar as atividades da classe 5. Belo Horizonte, por possuir convênio firmado com Estado, licencia as atividades das classes 1, 2, 3, 4, 5 e 6. Os municípios de Divinópolis, Poços de Caldas e Sete Lagoas licenciam apenas as atividades não classificadas na DN COPAM nº217/2017. O município de Santa Luzia realiza o licenciamento de atividades específicas das classes 1, 2 e 3. Governador Valadares respondeu que realiza o licenciamento somente das atividades que solicitam o LAS.

A hipótese para a divergência na realização dos licenciamentos municipais parece estar relacionada a fatores estruturais, técnicos e econômicos. Isso é percebido por Nascimento (2018), que constatou ser unânime nos estados a exigência do Conselho Municipal de Meio Ambiente para o município ter autonomia para o licenciamento ambiental. Para Abreu (2014), que relata ser um dos maiores entraves para a municipalização a ausência de equipe técnica qualificada e suficiente para suprir todas as demandas e Nascimento & Fonseca (2017), que destacam a discrepância entre a transferência de atribuições aos entes locais e a transferência de recursos financeiros, dificultando a execução

de suas competências por partes desses órgãos. Aspectos aos quais o município de Uberlândia não realiza o licenciamento ambiental, por não possuir, segundo a Secretaria de Meio Ambiente, corpo técnico diversificado e apto a realização do licenciamento.

Foi questionado às Secretarias de Meio Ambiente se o município celebra convênio com Estado relativo ao licenciamento ambiental. Os Municípios de Divinópolis, Governador Valadares, Montes Claros e Sete Lagoas relataram que não firmaram esse tipo de convênio. Já os municípios de Contagem, Belo Horizonte, Juiz de Fora, Poços de Caldas, Santa Luzia e Uberaba responderam à pergunta de forma positiva. De acordo com a Semad, dos municípios analisados no presente estudo, apenas Belo Horizonte, Contagem, Juiz de Fora e Uberaba firmaram convênio com o Estado (Semad, 2018). Sendo assim, as cidades de Poços de Caldas e Santa Luzia não se encontram em conformidade com a Semad. Ao serem questionadas a respeito da contradição, ambos municípios não souberam esclarecer a situação.

A celebração de convênios é interessante, pois essa certifica que os municípios estejam atendendo as exigências básicas para a realização do licenciamento ambiental (Nascimento & Fonseca, 2016). Além disso, os municípios com convênios firmados estão de acordo com a estrutura de gestão ambiental proposta e ainda estabelecem cooperação técnica e administrativa com o Estado (Minas Gerais, 2016).

Em questionamento se o município já recebeu orientações da Semad auxiliando na formação da gestão ambiental municipal, a maior parte dos municípios respondeu de forma positiva, sendo que Contagem, Juiz de Fora e Santa Luzia declararam já terem recebido algum tipo de capacitação pela Semad. Sete Lagoas também citou a capacitação como um auxílio recebido da secretaria, porém nenhum específico para as necessidades do município. Belo

Horizonte não soube informar se recebeu alguma orientação da Semad.

Apesar de terem recebido tais orientações, Santa Luzia e Divinópolis informaram que não existe integração entre o Ibama, a Semad e o órgão ambiental municipal no desenvolvimento do processo de licenciamento. Santa Luzia completou dizendo que possui somente apoio da Semad quanto às novas atividades do município, se necessário. Belo Horizonte também relatou não existir esse tipo de integração. Montes Claros declarou que não existe integração direta, porém a Semad fornece apoio técnico e jurídico à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Semma). Sete Lagoas mencionou que a Semad realiza todos os licenciamentos que requerem outorga. Uberaba e Poços de Caldas contaram que a integração acontece em situações específicas. Já Contagem, Governador Valadares e Juiz de Fora disseram que há a integração entre os órgãos, podendo haver consultas técnicas e jurídicas. O município de Uberlândia, mesmo optando por não realizar o licenciamento, já recebeu orientações da Semad auxiliando na formação da gestão ambiental municipal. Leme (2016) sugere que para superar as dificuldades enfrentadas pelos municípios, para a promoção da gestão ambiental local, há necessidade: da atuação coordenada do governo federal, no sentido de dar sinergias às políticas estaduais e municipais de meio ambiente; incentivo à criação ou continuidade de programas federal e estaduais de fortalecimento da gestão ambiental local, envolvendo-se capacitação, assistência técnica, apoio para a estruturação física e suporte financeiro; capacitação dos técnicos das prefeituras, dos agentes políticos e da sociedade civil, levando-se em conta as atribuições que os municípios devem exercer e as realidades e os desafios locais; fortalecimento das instâncias de articulação política entre entes federados, como as comissões técnicas tripartites; criação de fóruns de articulação e intercâmbio de ordem técnica entre as prefeituras e os demais órgãos públicos de meio ambiente; incentivo aos consórcios públicos como estratégia para os pequenos

municípios e para lidar com questões regionais; e fortalecimento das capacidades de gestão dos fundos públicos de meio ambiente.

No Estado de Minas Gerais o conceito de Leme (2016) é concebido no organograma da Semad pela Diretoria de Apoio a Gestão Municipal (Dagem), subordinada a Subsecretária de Regularização Ambiental. Responsável por articular os órgãos e entidades municipais com foco no desenvolvimento sustentável, possui como principal atribuição realizar a capacitação de pessoas e assessoramento dos municípios para uniformização e otimização dos processos de licenciamento ambiental, como também acompanhar o andamento dos convênios firmados para a regularização ambiental (Semad, 2020). Com o padrão estabelecido pelo Dagem espera-se que não haja benefício ou prejuízo aos empreendedores a dependendo do local de instalação do empreendimento. Quanto aos pontos negativos da municipalização, Juiz de Fora, Poços de Caldas e Uberaba disseram não haver desvantagens em descentralizar as políticas ambientais. Poços de Caldas salientou que existem desafios no que diz respeito à estruturação da Secretaria de Meio Ambiente e aos altos custos.

Governador Valadares e Montes Claros veem como desvantagens a dificuldade de adequação a DN COPAM nº217/2017 e falta de um sistema de operação e informação eficientes. Divinópolis relatou que o ponto negativo mais relevante para eles é a dificuldade à adaptação das normas estaduais do licenciamento para a realidade do município, enquanto Belo Horizonte acredita ser a pressão dos empreendedores para flexibilização dos parâmetros.

Os municípios de Contagem, Montes Claros, Santa Luzia e Sete Lagoas apontaram como ponto negativo corpo técnico reduzido e falta de capacitação. Segundo Scardua & Bursztyn (2003), fatores como esses têm colaborado para que a descentralização ambiental ocorresse de modo descontínuo no espaço

e no tempo. Além disso, a falta de capacitação, salários defasados e falta de recursos financeiros são considerados impedimentos para a institucionalização da gestão ambiental municipal.

Corroborando essa ideia, Nascimento & Fonseca (2017) consideram pontos negativos da descentralização do licenciamento ambiental para os municípios: equipe técnica reduzida e pouco capacitada, falta de infraestrutura ou infraestrutura inadequada, interferências de políticos e empreendedores nos processos de licenciamento, baixos salários do órgão ambiental municipal, falta de acompanhamento de condicionantes ambientais, demora e excesso de burocracia na análise dos processos, falta de padronização nos processos.

No entanto, Nascimento *et al.* (2020) afirmam que a vontade política e engajamento por parte dos governos locais são elementos fundamentais para os desafios de implementação do licenciamento nos municípios. É necessário comprometimento da administração municipal para a promoção da sustentabilidade local. Sem este comprometimento, há o risco de que a descentralização represente o acréscimo de mais uma camada de responsabilidades no nível local, replicando os problemas já existentes nos níveis estaduais e federal.

O benefício da descentralização do licenciamento ambiental mais citado entre os municípios foi a proximidade com o impacto local. Governador Valadares, Montes Claros, Poços de Caldas, Santa Luzia, Sete Lagoas e Uberaba acreditam que a proximidade dos técnicos ajuda no diagnóstico rápido dos impactos, inferindo na mitigação efetiva dos mesmos e na agilidade do processo. Em conformidade com os benefícios citados, um estudo realizado acerca do licenciamento ambiental de Viçosa apontou vantagens semelhantes para o município como melhoria da fiscalização e autonomia (Andrade, 2007).

Os municípios de Contagem, Poços de Caldas e Uberaba citaram a agilidade no processo de licenciamento como um dos benefícios mais importantes oriundos da municipalização. De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), uma pesquisa feita em 2008 retrata que o tempo médio para o processo de licenciamento realizado pelos municípios é de 25 dias, enquanto um processo de mesma complexidade no Estado demora entre 7 e 8 meses (CNM, 2008).

Outro aspecto positivo ressaltado por Governador Valadares, Poços de Caldas, Sete Lagoas e Uberaba é o aumento da receita para o município licenciador. A Secretaria de Meio Ambiente de Governador Valadares destacou que a arrecadação fortalece e contribui para o desenvolvimento do município e, ainda, considerando a verba do Fundo Municipal do Meio Ambiente é possível destiná-la para ações ambientais locais.

Os municípios de Belo Horizonte e Governador Valadares evidenciaram a autonomia como uma grande motivação a municipalização.

Nascimento & Fonseca (2017) enumeraram como principais aspectos positivos da municipalização do licenciamento ambiental a agilidade na análise dos processos, o conhecimento da realidade local, a proximidade entre poder público, a comunidade e os empreendimentos, o empenho e o comprometimento da equipe técnica e a geração de receita para a administração municipal, como foi observado nas respostas dos questionários.

Chiochetta e Tedesco (2018) consideram que o Licenciamento Ambiental Municipal tem grande potencial para minimizar impactos locais, mas acreditam que os atores envolvidos necessitam ser sensibilizados, uma vez que o fato do número de licenças estar aumentando não significa que o ambiente esteja mais protegido.

Quando questionados se o órgão responsável pelo licenciamento é capacitado e se o corpo técnico é eficiente e capaz de suprir toda demanda do município, Contagem, Governador Valadares, Juiz de Fora, Santa Luzia e Uberaba, responderam que sim. Com a ressalva que para conseguir licenciar todas as atividades propostas na DN COPAM nº217/2017 teriam que expandir o corpo técnico e contratar profissionais de diferentes áreas de atuação. Sendo assim, o órgão e o corpo técnico são eficientes para realizar o licenciamento apenas das atividades que se propõe.

Sete Lagoas demonstrou descontente com o atual órgão, já que o mesmo é composto apenas por um engenheiro ambiental e um engenheiro florestal, não sendo capaz de suprir a demanda do município. Divinópolis relatou que o órgão necessita de profissionais de áreas de atuação específicas, para ser capacitado a realizar o licenciamento das atividades propostas. Belo Horizonte expôs que o órgão é capacitado, porém não possui corpo técnico suficiente. Poços de Caldas e Montes Claros relataram que para que os órgãos se tornem capacitados, os mesmos estão em fase de reestruturação, capacitação, aquisição de equipamentos e contratação. Quanto ao corpo técnico, Montes Claros disse não ser suficiente para atender toda demanda do município e Poços de Caldas revelou não ser suficiente para licenciar nos moldes da Supram.

Um corpo técnico diversificado e capacitado imprime qualidade nas atividades realizadas pelas Secretarias de Meio Ambiente. Por isso, a carência de um quadro técnico eficiente compromete todo o processo de licenciamento (Abreu, 2016).

Na Tabela 7 foram agrupadas as informações referentes às respostas ao questionário dos municípios que realizam o licenciamento ambiental.

Tabela 7: Resposta ao questionário aplicado aos municípios selecionados que realizam licenciamento ambiental.

	Belo Horizonte	Contagem	Divinópolis	Governador Valadares	Juiz de Fora	Montes Claros	Poços de Caldas	Santa Luzia	Sete Lagoas	Uberaba
Possui Codema?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
O município realiza licenciamentos?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Possui legislação própria?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Classes que o município realiza licenciamento.	1 a 6	1 a 4	Atividades não enquadradas na DN 217	LAS - Licenciamento Ambiental Simplificado	1 a 4	1 a 4	Atividades não enquadradas na DN 217	Atividades específicas das classes 1 a 3	Atividades não enquadradas na DN 217	1 a 4
Existe alguma integração entre o Ibama, a Semad e o órgão ambiental municipal no desenvolvimento do processo de licenciamento?	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Parcialmente	Não	Não	Parcialmente	Parcialmente
Principais pontos negativos de se realizar o licenciamento ambiental pelo município?	Pressão dos empreendedores para flexibilizar parâmetros	Altos custos de manutenção de equipe qualificada	Usar as normas estaduais para licenciamento via município	Adequações as novas DN do Copam e sistema operacional	Não há pontos negativos	Equipe técnica reduzida e falta de um Sistema de Informação	Estruturação da Secretaria de Meio Ambiente	Poucos profissionais	Falta de treinamento, corpo técnico reduzido e questões políticas	Não há pontos negativos
Benefícios que a descentralização traz para o município?	Autonomia	Agilidade nos processos.	Maior controle dos Impactos Ambientais locais	Autonomia, recursos, monitoramento e crescimento do município	Maior controle das atividades do município	Maior controle dos Impactos Ambientais locais	Rapidez no licenciamento, aumento de receita, fiscalização e melhor controle de empreendimentos potencialmente poluidores	Maior controle dos Impactos Ambientais locais	Aumento da receita municipal e proximidade do órgão licenciador com o empreendedor	Maior controle dos Impactos Ambientais locais, melhor contextualização dos processos, aumento da receita e agilidade no licenciamento
O órgão ambiental é capacitado?	Sim	Sim	Parcialmente	Sim	Sim	Parcialmente	Parcialmente	Parcialmente	Não	Sim
O município já recebeu orientações da Semad auxiliando na formação da gestão ambiental municipal?	-	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
O órgão ambiental possui convênio com o Estado de Minas Gerais?	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim
O corpo técnico é apto para o licenciamento eficiente e capaz de suprir toda a demanda?	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Parcialmente	Não	Sim
Formação dos profissionais que atuam diretamente no licenciamento ambiental do município?	Engenheiros, Geólogos, Agrônomos, Arquitetos, Biólogos, Sociólogos, entre outros	Biólogos, Geógrafos, Arquitetos, Engenheiros e Advogados	Engenheiros Civil e Agrônomo, Biólogo e Gestor Ambiental	Engenheiros Agrônomo, Civil e Ambiental e Biólogo.	Engenheiros Químico, Sanitarista, Civil e Florestal, Geógrafos e Biólogos.	Geógrafo, Geólogo, Engenheiros Ambiental, Florestal, Sanitarista e Civil, Biólogo, Técnico em Meio Ambiente, e Técnico em Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental.	Arquiteto e Engenheiro Eletricista, Analista Ambiental	Geógrafos, Engenheiros Cívicos, Ambientais e Florestais, Técnicos de Meio Ambiente e de Agropecuária.	Engenheiros Ambiental e florestal e fiscais	Engenheiros Ambiental e Florestal e Biólogo

CONCLUSÕES

O licenciamento ambiental municipal pode ser considerado uma realidade no estado de Minas Gerais, apesar de ainda estar em fase de desenvolvimento.

O estudo revela que a realização do licenciamento ambiental por parte do município está intimamente relacionada com o tamanho de sua população. Com isso, destaca-se que os municípios de Minas Gerais têm caminhado para a descentralização da gestão ambiental, sendo que dos 11 municípios entrevistados, aproximadamente 91%, realiza o licenciamento ambiental.

Os municípios de uma forma geral retrataram mais motivações para a municipalização do que impedimentos. Agilidade no processo, aumento da receita, proximidade com o impacto e autonomia foram as vantagens mais citadas entres os entrevistados. Como impedimento, as Secretarias de Meio Ambiente pontuaram a falta de corpo técnico e qualificação do mesmo para a realização das atividades propostas.

Outro ponto a se ressaltar é a importância dos municípios estabelecerem convênios com o Estado. Ao firmar convênio, o município garante que está de acordo com a estrutura de gestão ambiental proposta e ainda estabelece cooperação técnica e administrativa com o Estado. Em Minas Gerais apenas 8 municípios possuem convênio firmado, sendo 4 destes presentes neste estudo.

Um processo que exige tanta responsabilidade e influência para a proteção ambiental deve acontecer de forma coerente, integrando as três esferas: municipal, estadual e federal. Sem este aporte há, por parte dos municípios, receio nas tomadas de decisão e na atribuição das responsabilidades do licenciamento ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, E. L. (2016) **Municipalização do licenciamento ambiental**: análise comparada de experiência nos Estados de Minas Gerais e Piauí. 130 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto.
- ABREU, E. L.; FONSECA, A. (2017) Análise comparada da descentralização do licenciamento ambiental em municípios dos estados de Minas Gerais e Piauí. **Sustentabilidade em Debate**, v. 8, n. 3, p. 167-180.
- ABREU, M. D. S. (2014) **Licenciamento ambiental na Paraíba**: descentralização, entraves e possibilidades. 94 p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.
- AGNES, C. C.; CALEGARI, L.; GATTO, D. A.; STANGERLIN, D. M. (2009) Uma discussão sobre a descentralização da gestão ambiental. **Revista Científica Eletrônica de Engenharia Florestal**, v. 14, n. 8, p. 53-73.
- ANDRADE, A. B. (2007) **Análise do licenciamento ambiental do município de Viçosa, Minas Gerais**. 96 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Florestal) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa.
- AZEVEDO, A.; PASQUIS, R.; BURSZTYN, M. (2007) A Reforma do estado, a emergência da descentralização e as políticas ambientais. **Revista do Serviço Público**, v. 58, n. 1, p. 37-55.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das

florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 22 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 25 mar. 2018.

CARNEIRO, R. (2003) **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 161 p.

CHIOCHETTA, B.; TEDESCO, C. D. (2018) Licenciamento ambiental municipal e minimização dos impactos em dois municípios do norte do RS. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, v. 7, n. 2, p. 411-425.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM. (2008) **Meio Ambiente: Desafio e oportunidades para Gestores Municipais**. Brasília: CNM, 144 p.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília: n. 247, p. 30.841-30.843, Seção 1, 22 dez. 1997. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>. Acesso em: 10 mar. 2018.

FARIAS, T. (2011) **Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 233 p.

FARIAS, T. Q. (2006) Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 6.938/81. *Âmbito Jurídico*, v. 9, n. 35.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN. (2004) **Manual de Licenciamento Ambiental: guia de procedimentos passo a passo**. Rio de Janeiro: GMA, 23 p.

- FIORILLO, C. A. P. (2009) **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 642 p.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. (2010) Sinopse do Censo Demográfico 2010. In: <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=29&uf=31>
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. (2015) Munic 2015: menos de 1/3 dos municípios realizam licenciamento ambiental. In: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/9556-munic-2015-menos-de-1-3-dos-municipios-realizam-licenciamento-ambiental.html>
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. (2017) **Perfil dos municípios brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE, 106 p.
- LEME, T. M. (2016) Governança ambiental no nível municipal. In Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: IPEA
- MAGLIO, I. C. (2000). **A descentralização da gestão ambiental no Brasil: o papel dos órgãos estaduais e as relações com o poder local**. 283 p. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade de São Paulo, São Paulo.
- MINAS GERAIS (Estado). Decreto nº46.937, de 21 de janeiro de 2016. Regulamenta o art. 28 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e dá outras providências. **Diário Oficial de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 22 jan. 2016. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=40097>. Acesso em: 20 mai. 2018.
- MINAS GERAIS (Estado). **Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017**. Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios. Belo Horizonte: Conselho Estadual de Política Ambiental, [2017a]. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=43778>. Acesso em: 05 mai. 2018.

MINAS GERAIS (Estado). **Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017**. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: Conselho Estadual de Política Ambiental, [2017b]. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>. Acesso em: 13 mai. 2018.

MINAS GERAIS (Estado). **Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004**. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências. Belo Horizonte, Conselho Estadual de Política Ambiental, [2004]. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=37095>. Acesso em: 13 mai. 2018.

NASCIMENTO, T.; ABREU, E. L.; FONSECA, A. Descentralização do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental no Brasil: regulação e estudos empíricos. **Ambiente & Sociedade**, v. 23.

NASCIMENTO, T.; FONSECA, A. (2017) A descentralização do licenciamento ambiental na percepção de partes interessadas de 84 municípios brasileiros. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 43, p. 152–170.

OLIVEIRA, C. M. F. V. (2012) **Licenciamento ambiental**. Monografia (Especialista em Direito Ambiental) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

RIBEIRO, J. C. J. (2005) **Desenvolvimento de modelo para avaliação de desempenho de política pública de meio ambiente - estudo de caso: Estado de Minas Gerais**. 345 p. Tese (Doutorado em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos) -

Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

RIOS, A. V. V.; IRIGARAY, C. T. H. (2005) **O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental**. São Paulo: Peirópolis, 43 p.

RODRIGUES, G. S. S. C. (2010a) A análise interdisciplinar de processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais: conflitos entre velhos e novos paradigmas. **Sociedade & Natureza**, v. 22, n. 2, p. 267-282.

RODRIGUES, M. M. (2010b) Política Nacional do Meio Ambiente e a eficácia de seus instrumentos. *Âmbito Jurídico*, v. 13, n. 74.

SCARDUA, F. P.; BURSZTYN, M. A. A. (2003) Descentralização da política ambiental no Brasil. **Sociedade e Estado**, v. 18, n. 1-2, p. 307-308.

SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - SEMAD. (2020) Licenciamento Ambiental Municipal. In: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/regularizacao-ambiental-municipal>

SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - SEMAD. (2018) Portal de Serviços Meio Ambiente: Municípios conveniados. In: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13informativo/2568-municipios-conveniados>

TAUIL, R. (2012) O meio ambiente e os Municípios à luz da LC 140/2011. In: <http://www.consultormunicipal.adv.br/novo/admmun/0081.pdf>